

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2012

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para assegurar aos Municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **VALADARES FILHO.**

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ROSANE FERREIRA

A presente proposição objetiva modificar o artigo 1º, inciso III, da lei 11.977/09, que institui o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). A referida lei coloca como prioridade o “atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubre ou que tenham sido desabrigadas”. O PL objetiva alterar esta norma, e dar poder ao executivo municipal de direcionar integralmente as ações do PMCMV para atendimento a essas famílias.

Aparentemente esta é uma boa proposta. Parece justo que as famílias instaladas em áreas de risco ou insalubres, geralmente as mais atingidas pelos desastres naturais, sejam as primeiras beneficiadas com o programa. Mas esta é uma análise superficial.

De fato, o problema das pessoas que ocupam áreas de risco é grave e merece uma atenção urgente. Estudos do Ministério do Meio Ambiente revelam que a grande maioria dos desastres provocados por enchentes ou deslizamentos ocorrem em áreas de Preservação Permanente (APPs), como topos de morros, encostas, margens de rios e córregos, muitas vezes

vitimando pessoas precariamente instaladas nestas áreas. De fato, a condição econômica de muitas famílias obrigaram-nas a se instalar nessas áreas mesmo cientes do risco que correm. Para muitas não há outra alternativa. A bem da verdade, para evitar este tipo de problema, cabe ao Poder Público estabelecer uma política de habitação que contemple a população local, considerando as famílias de baixa renda, e observando o cumprimento da legislação do Código Florestal.

A Portaria 140/2010, do Ministério das Cidades, estabelece que 50% das habitações sejam destinadas ao atendimento das famílias em situação de risco e o restante objeto de sorteio entre as demais inscritas no programa. Desta forma, já temos contemplado por norma legal, e de forma justa, racional e adequada, o seu atendimento. Não há razão para modificar a lei existente, estabelecendo o favorecimento exclusivo para essas famílias, em detrimento de inúmeras outras com renda familiar mínima, que respeitam as leis em vigor, pagam aluguel com extremo sacrifício e aguardam, há anos, na fila das companhias de habitação, o acesso à casa própria.

O mais problemático do PL 3250/12 é que, embora ele esteja eivado da melhor das intenções, se aprovado, poderá provocar um efeito desastroso em termos sócio-ambientais. Isto porque muitas famílias, agora cientes de que ocupar áreas de risco significa a possibilidade de se conseguir uma moradia, podem migrar para esses espaços. Este projeto, inadvertidamente, pode incentivar as ocupações desordenadas, e, conseqüentemente, o desmatamento, as construções às margens de rios e córregos; colaborando para aumentar os riscos de acidentes provocados pelos fenômenos naturais.

Em resumo, entendemos que a presente proposição não é a melhor alternativa para resolver a questão da moradia dos que estão em áreas de risco, e muito menos solução para os acidentes provocados pelos fenômenos naturais, pelo contrário, o PL pode fomentar mais acidentes e mais vítimas.

Embora respeitando as razões do ilustre relator, Deputado Valadares Filho, favorável à matéria em seu parecer, nossa opinião é de que o projeto, pelos efeitos que ele pode provocar ao se tornar lei, deve ser rejeitado.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, apresento esse **voto em separado**, contrário ao parecer do nobre relator, e **pela REJEIÇÃO do PL 3.250, de 2012.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA

PV/PR